



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.140 - RJ (2014/0013147-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO E OUTRO(S)
MARCELO LEAL
RAPHAELA MARTINS DE ANDRADE CORDEIRO
AGRAVADO : PATRÍCIA MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : SELMA DOS SANTOS LOUZAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal.

3.- O conteúdo normativo dos artigos supostamente violados não tratam dos fundamentos do acórdão recorrido, ou seja, não tratam da preclusão ou coisa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos Embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.140 - RJ (2014/0013147-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO E OUTRO(S)
MARCELO LEAL
RAPHAELA MARTINS DE ANDRADE CORDEIRO
AGRAVADO : PATRÍCIA MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : SELMA DOS SANTOS LOUZAO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra a decisão de fls. 718/721 (e-STJ), que negou seguimento ao Recurso Especial, integrada pela de fls. 732/734 (e-STJ), que rejeitou os Embargos de Declaração.

2.- Alega a agravante que a matéria objeto do Recurso Especial é de direito e foi devidamente prequestionada; que a decisão ora agravada padece de omissão; que demonstrou nas razões do Recurso Especial a violação aos artigos 461, § 6º e 632 do Código de Processo Civil, no sentido de que é imprescindível a intimação pessoal da parte para cumprimento de obrigação de fazer para iniciar-se o cômputo/marco inicial da contagem da multa cominatória no caso de descumprimento e que a esta Corte unificou o entendimento com a edição da Súmula 410/STJ; que, se pretendeu, com a interposição do Recurso Especial, a exclusão de multa cominatória da execução originária, tendo em vista a falta de exigibilidade, fundada na ausência de intimação pessoal do devedor para cumprimento de obrigação de fazer e que, para tanto, inexistiria preclusão e/ou coisa julgada, e que o artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil foi prequestionado, com a interposição dos Embargos de Declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.140 - RJ (2014/0013147-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, verifica-se que a decisão de fls. 718/721 (e-STJ) não contém qualquer omissão, pois foram apreciadas todas as questões apresentadas nas razões do Recurso Especial, ainda que de modo contrário aos interesses da recorrente.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar as conclusões dos julgados (e-STJ fls. 718/721 e e-STJ fls. 732/734), que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão de fls. 718/721 (e-STJ) ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

5.- O recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sem necessidade, portanto, de envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- O recorrente fundamenta o Recurso Especial apenas na alínea "a" do permissivo constitucional, indicado como ofendidos 632 e 461, § 6º do Código de Processo Civil e Súmula 410/STJ.

7.- No que se refere à alegada negativa de vigência à Súmula 410/STJ, registre-se que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal.

Os referidos dispositivos legais consignam que:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

8.- O tribunal de origem fundamentou que (e-STJ Fl. 619/620)

(...)

*A sentença, transitada em julgado, foi confirmada em acórdão de fls. 483/493, restando, assim superada a discussão sobre o **termo a quo da incidência da multa diária**, sendo, ainda, inadmitido o Recurso Especial interposto pelo réu (fls. 540/541 e fl. 544), inadmissão mantida pelo E. STJ (fls. 238/241).*

Portanto, a discussão encontra-se preclusa, uma vez que a questão sobre a necessidade de intimação pessoal já fora decidida nos autos e, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça, também fora apreciada na Impugnação ao cumprimento de sentença (processo nº 0058027-37.2001.8.19.0001) (...)

Como se vê, o conteúdo normativo dos artigos acima transcritos não tratam da preclusão ou coisa julgada, no caso, da questão relacionada à necessidade de intimação pessoal para o cumprimento de obrigação judicial de fazer, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

9.- O recorrente não trouxe, nas razões de Recurso Especial, argumentos suficientes para demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo Acórdão recorrido e a ofensa aos dispositivos legais elencados, deixando, inclusive, de infirmar de forma fundamentada o referido fundamento do Acórdão.

10.- Observa-se, ainda, que o conteúdo normativo do artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte. Ressalte-se que o recorrente sequer apontou violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

11.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Ressalte-se que, "para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados." (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0013147-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.431.140 / RJ**

Números Origem: 00302055620138190000 20010010560994 201325161127 302055620138190000
580265220018190001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LEAL
ADVOGADOS : FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
RAPHAELA MARTINS DE ANDRADE CORDEIRO
JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : SELMA DOS SANTOS LOUZAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LEAL
FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
RAPHAELA MARTINS DE ANDRADE CORDEIRO
JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : SELMA DOS SANTOS LOUZAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.